

## A ENCRUZILHADA ENTRE A UNIDADE E A PLURALIDADE: DESAFIOS DA CONSUNÇÃO NO DIREITO PENAL ECONÔMICO

### *THE CROSSROADS BETWEEN UNITY AND PLURALITY: CHALLENGES OF ABSORPTION IN ECONOMIC CRIMINAL LAW*

Leonardo Cardoso Guesser<sup>1</sup>

Chiavelli Facenda Falavigno<sup>2</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O presente artigo aborda a aplicação do princípio da consunção no âmbito do Direito Penal Econômico, campo marcado pela pluralidade de incriminações e pela dificuldade de enquadramento em categorias dogmáticas tradicionais. O problema central investigado reside na tendência do cotidiano forense de afastar a consunção e aplicar, de modo quase automático, o concurso de crimes, optando pela solução mais gravosa e revelando a carência de critérios sólidos para a resolução de conflitos normativos nessa seara. A hipótese que orienta o estudo sustenta que a dinâmica peculiar e a lógica própria do Direito Penal Econômico, caracterizadas pela mobilidade, flexibilidade e pela tutela de bens jurídicos supraindividuais e abstratos, dificultam a aplicação dos critérios clássicos de solução de conflitos de normas, exigindo a formulação de novos parâmetros ou a readequação crítica dos existentes. O objetivo principal consiste em examinar os contornos da aplicação da consunção no Direito Penal Econômico, evidenciando como a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado a concorrência de normas e apontando a coerência, ou a ausência dela, nos critérios empregados. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da doutrina e da jurisprudência, mediante observação de casos em que o princípio da consunção é suscitado.

**Palavras-chave:** Consunção; Direito Penal Econômico; Concurso Aparente de Normas; Concurso de Crimes; Bem Jurídico.

**Abstract:** This article addresses the application of the principle of absorption (consunção) within the scope of Economic Criminal Law, a field marked by the plurality of incriminations and the difficulty of fitting into traditional dogmatic categories. The central problem investigated lies in the tendency of forensic practice to dismiss absorption and apply, almost automatically, the concurrence of crimes, opting for the most severe solution and revealing the lack of solid criteria for resolving normative conflicts in this area. The hypothesis guiding the study maintains that the peculiar dynamics and the

<sup>1</sup> Advogado Criminalista. Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Direito Penal Econômico pela PUC/MG. Mestrando em Direito na UFSC. Membro do Grupo de Estudos em Direito Penal Econômico UFSC/UNIVALI. Currículo Lattes disponível em: <https://lattes.cnpq.br/1468033495997026>. E-mail: [leonardocardosoguesser@gmail.com](mailto:leonardocardosoguesser@gmail.com).

<sup>2</sup> Estágio pós-doutoral em política legislativa penal pela Universidade de Málaga, Doutora em direito penal pela USP com sanduíche pela Universidade de Hamburgo, professora de Direito Penal e Processo Penal da UFSC. Currículo Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9833644727888072>. E-mail: [chiavelli.falavigno@gmail.com](mailto:chiavelli.falavigno@gmail.com).

specific logic of Economic Criminal Law, characterized by mobility, flexibility, and the protection of supra-individual and abstract legal interests, hinder the application of classic criteria for resolving conflicts of norms, demanding the formulation of new parameters or the critical re-adaptation of existing ones. The main objective consists of examining the contours of the application of absorption in Economic Criminal Law, highlighting how doctrine and jurisprudence have faced the concurrence of norms and pointing out the coherence, or the absence thereof, in the criteria employed. The methodology adopted is bibliographic and documentary research, with a critical analysis of doctrine and jurisprudence, through the observation of cases in which the principle of absorption is raised.

**Keywords:** Economic Criminal Law; Absorption; Apparent Concurrence of Norms; Concurrence of Crimes; Legal Interest.

---

## 1. INTRODUÇÃO

A formação teórica no Direito Penal oferece exemplos bem delineados, em que institutos tradicionais encontram aplicação quase automática. Nos manuais, as soluções parecem claras, quase naturais, como se cada conceito se encaixasse sem esforço nos problemas propostos. No entanto, a realidade prática impõe um cenário diverso. Os fatos raramente se apresentam com a nitidez que costumam ostentar nos exemplos acadêmicos e nas questões dos concursos públicos, e a aplicação de categorias clássicas revela-se marcada por incertezas e impasses.

Embora institutos como o concurso aparente de normas e o concurso de crimes estejam relativamente consolidados na tradição dogmática, sua operacionalização no cotidiano forense mostra-se, muitas vezes, mais complexa do que aparenta. Entre a abstração da teoria e a multiplicidade dos casos concretos, surgem tensões que desafiam a pretensa simplicidade com que esses conceitos são apresentados.

Se no Direito Penal em geral já se percebe o descompasso entre a clareza teórica e a complexidade da prática, no âmbito do Direito Penal Econômico essa dificuldade parece se intensificar. Ao lidar com esse ramo, o operador tem a impressão de adentrar um verdadeiro submundo, dotado de regras próprias e de uma lógica que escapa à linearidade dos exemplos tradicionais. As categorias clássicas da dogmática não encontram aqui o mesmo espaço de aplicação direta: ainda que não haja previsão de regramento especial para sua utilização, é como se essa ausência fosse sentida a cada caso concreto.

A multiplicidade de figuras incriminadoras, a diversidade de bens jurídicos tutelados e a proliferação de legislações específicas tornam o terreno ainda mais instável. Muitas vezes, normas diferentes parecem proteger o mesmo objeto, e institutos que, em tese, deveriam

simplificar a resolução dos conflitos normativos, acabam por gerar novas dúvidas. O resultado é um verdadeiro afunilamento do caminho, em que a aplicação das construções tradicionais se revela mais árdua e menos clara do que em qualquer outro campo do Direito Penal.

Pensando em uma situação hipotética - ou nem tanto - imaginemos um caso em que há a alegação, no tramitar de um processo, de choque entre figuras normativas de crimes dessa seara. De pronto, a reação é recorrer às categorias oferecidas pela doutrina como instrumentos de solução. Procura-se enquadrar esse campo específico do Direito Penal em construções/critérios como os da especialidade, da subsidiariedade, da consunção e, em caso de análise acerca do reconhecimento da pluralidade de delitos, nos moldes de figuras como o concurso material e o formal.

O desfecho dessa construção hipotética não costuma surpreender. A resposta já se antecipa: afastam-se, com justificativas frágeis, as possibilidades de absorção ou de prevalência normativa, para que se aplique, quase de imediato, o concurso de crimes. A opção recai, em regra, sobre a solução mais gravosa, pela simples cumulação de penas, em um movimento que parece mais automático do que jurídico-dogmático. Argumentos pouco consistentes sustentam escolhas que, sob a aparência de rigor técnico, apenas revelam a ausência de critérios sólidos, transformando o concurso em uma válvula de escape para qualquer controvérsia. A situação hipotética tem mais requintes de realidade do que o leitor que não opera na área pode imaginar, a despeito de ser:

[...] Inaceitável que possam ser encontradas denúncias criminais que, em inusitado tom de obviedade, enunciam que as ‘condutas’ do acusado estariam em relação de concurso material e requeiram a acumulação das penas sem fornecer um argumento sequer em favor desse especial agravamento (Grego e Leite, 2022, p. 140).

Diante desse panorama, o presente trabalho concentra-se na análise da consunção, tomando-a como ponto central das tensões que se estabelecem no âmbito do Direito Penal Econômico. A proposta é examinar os contornos de sua aplicação, evidenciando como a prática lida com a concorrência de normas em um espaço marcado por múltiplas incriminações e legislações paralelas.

Ao longo do estudo, serão observados casos e situações em que o princípio da consunção é suscitado, bem como os argumentos utilizados para justificá-lo ou afastá-lo. A intenção é compreender de que modo a doutrina e a jurisprudência vêm moldando a aplicação desse

instituto em matéria penal-econômica, destacando, de forma crítica, a coerência - ou a ausência dela - nos parâmetros empregados para resolver tais conflitos.

## **2. A CONSUNÇÃO DIANTE DA “LÓGICA” DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**

Sem a pretensão de esgotar as peculiaridades do Direito Penal Econômico, tampouco de oferecer uma conceituação ampla de todas as suas características, importa destacar alguns de seus traços essenciais. Tal recorte se faz necessário para justificar as dificuldades na aplicação de princípios e regras clássicas do Direito Penal já mencionadas na introdução. Ao menos algumas dessas notas distintivas permitem compreender por que esse ramo, se é que assim pode ser chamado, apresenta singularidades que geram impasses tanto na reflexão teórica quanto na prática.

De plano, vale destacar que são suas características a mobilidade, flexibilidade, revisibilidade e maleabilidade, as quais são reforçadas pela transdisciplinaridade do Direito Penal Econômico. Os tempos hodiernos, marcados pela velocidade da informação, pelos riscos inerentes à vida em uma sociedade globalizada e pela presença da dinâmica social em todos os campos do saber, tornaram inviável qualquer forma de estudo e pesquisa estanque e procederam, de maneira irreversível, ao apogeu do reconhecimento de que o Direito Penal deve operar em estreita relação com outras disciplinas (Zini, 2012, p. 160).

Nesse âmbito, a compreensão e a aplicação das normas penais exigem constante diálogo com ramos diversos, como o financeiro, o tributário e o previdenciário, sem os quais a própria identificação das condutas incriminadas se tornaria inexecutável.

Esses ramos, na legislação brasileira, são fortemente regulados. A título de exemplo, basta memorar que é indispensável, para a análise dos crimes contra o sistema financeiro nacional, o conhecimento acerca das inúmeras regulamentações administrativas existentes por parte do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. O Direito Penal Econômico, então, é condicionado por meio de normas provenientes de outras esferas jurídicas, de modo que, em regra, para que a lei penal seja atingida, deve existir uma violação prévia das normas que regulam o seu conteúdo.

Na visão de Sobrinho (2017, p. 121), justamente em razão desse cenário é que se adota o recurso da remissão normativa, que se revela como sendo uma via capaz de “manter a atualidade da proteção pretendida, pois é a conexão entre a conduta com as normas que

determinam as - novas - condições da existência do bem jurídico que poderá proporcionar a tutela que se busca”.

As relações econômicas, marcadas pelas características já mencionadas, impactam com maior intensidade os direitos de caráter supraindividual e, como consequência, produzem mais facilmente situações de risco social. Nesse meio, ganha espaço a criminalidade dos poderosos, que traz consigo ainda outras dificuldades, como as diferentes formas de execução das condutas, as variadas proporções de gravidade e um número de vítimas que pode variar entre uma e incontáveis pessoas (milhares ou até milhões), com a chamada vitimização coletiva.

Nessa toada, foge-se, muitas vezes, da clássica vitimização pessoal, passando a existir uma afetação das estruturas sociais, ecossistemas e da estabilidade econômica. São variados os modos de praticar os ilícitos (individual, organizacional, societal), as modalidades de dano e as formas de vitimização (Bisschop et al., 2025).

Ocorre que a dinâmica peculiar e acelerada desse cenário contrasta com as normas jurídico-penais, que permanecem mais rígidas e estáticas por natureza (Melo; Melo, 2021, p. 138).

Fazendo referência aos arrazoados de Marcelo Marcante Flores sobre o tema<sup>1</sup>, os mesmos autores (2021, p. 138) asseveram que o Direito Penal passou por profundas e intensas transformações, de modo que as categorias normativas tradicionalmente utilizadas pelos penalistas, até os dias atuais, “parecem não mais servir”, sendo necessário repensá-las.

O enfoque crítico prossegue:

Flores (2013, p. 37) também explicou, dentro desse mesmo contexto, que a atividade legiferante, na busca de atingir essas relações tidas por espúrias, tem se posicionado mais constantemente pelo excesso de discricionariedade, na contramão do Direito Penal garantista, que é taxativo de origem, **utilizando-se de normas penais em branco e criminalizando atos omissivos e de perigo abstrato**, ou seja, “elementos normativos indeterminados e criação de posições artificiais de garante [...]”, **valendo-se inclusive de regulamentações de matéria financeira e administrativa que, além de exigirem mais rapidez, podem ferir mais facilmente o princípio da legalidade**, além de facilitar a utilização, pela Administração, dos poderes que constitucionalmente foram direcionados ao Poder Legislativo (Melo; Melo, 2021, p. 139, grifos nossos).

---

<sup>1</sup> Aqui, os autores citam o seguinte trabalho: FLORES, Marcelo Marcante. Crimes de colarinho branco e a formação do Direito Penal secundário: os desafios da política criminal contemporânea. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n.º 49, p. 181-199, 2013. ISSN 1676-8698.

Quando analisa a proliferação dos crimes de perigo abstrato, Bozola (2020, p. 249) comenta que esse novo perfil do Direito Penal provoca mudanças na elaboração das leis, com consequências em todos os campos de sua aplicação. A legislação expande as esferas de proteção a bens jurídicos de titularidade coletiva ou transindividual, voltando seu recaimento a contextos cada vez mais genéricos, como o meio ambiente, o sistema econômico e o equilíbrio das finanças públicas. Por corolário, o Direito Penal Econômico passa a direcionar suas forças à prevenção, à inibição de determinadas condutas, antes da ofensa concreta ao bem jurídico protegido.

O Autor (2020, p. 249) progride concluindo que essas novas demandas dão origem a um conjunto igualmente inesperado de desafios dogmático-penais, questionando conceitos fundamentais e suscitando a necessidade de um modelo alternativo. Nesse caminho, parece fazer mais sentido criar novos critérios de aplicação do que insistir no uso dos que já existem sem parâmetros claros.

Expostos alguns dos traços marcantes do Direito Penal Econômico, nota-se que o exame das figuras delitivas que o compõem se revela particularmente mais complexo do que aquele relacionado aos delitos “clássicos”, como, por exemplo, furto e estelionato. Não à toa, ilícitos como esses são os mais utilizados nos manuais para exemplificar as questões dogmáticas tradicionais.

Os delitos econômicos, a seus turnos, parecem resistir à adaptação. Nos crimes de perigo abstrato, por exemplo, institutos basilares, como o da tentativa, tornam-se mais difíceis de delimitar.

Além disso, a concepção de bem jurídico, utilizada como parâmetro central para a análise e aplicação de diversas categorias, sofre impactos significativos: à medida que se ampliam os bens protegidos, em razão das diversas legislações especiais do Direito Penal Econômico, a própria avaliação dogmática global desses institutos é afetada.

De todo modo, é cediço que “quase todos os autores que se dedicaram ao tema da consunção, em maior ou menor grau, conferiram grande relevo à análise dos bens jurídicos protegidos pelas normas concorrentes” (Costa, 2009, p. 157), o que revela a sua indispensabilidade para os estudos.

Para além das peculiaridades já ditas quanto aos interesses tutelados pelas normas penais-econômicas, o critério do bem jurídico, por si só, sempre foi extremamente problemático na doutrina. Após aduzir que o bem jurídico desempenha um papel central na teoria jurídico-

penal, Rossetto (2023, p. 419) comenta que autores especializados convergem no sentido de que, até o momento, a doutrina não conseguiu elaborar um conceito unívoco e amplamente compartilhado de bem jurídico, sendo este um dos principais fundamentos do considerável ceticismo em relação à sua adequação para servir como um limite crível.

Costa (2009, p. 159 e 160) alega que a identificação de bens jurídicos não se restringe àquilo que indica expressamente o código ou uma legislação específica, assim como que há alguns, sobretudo do chamado Direito Penal Secundário, que revelam um grau de abstração tamanho que dificultam a aferição, citando como exemplo a “ordem tributária”, que por vezes pode ser confundida, simplesmente, com o patrimônio público.

Fato é que, conforme preceitua Martinelli:

[...] apesar das críticas e dos entraves, nenhum instituto se apresentou apto a substituir a teoria do bem jurídico de sua condição de ‘eixo gravitacional da sanção criminal’. O conceito de bem jurídico permanece, assim, como ‘núcleo fundamental e justificante do direito penal’ (2024, p. 37).

A compreensão do bem jurídico, portanto, não se limita à identificação do interesse tutelado nas normas penais, mas também se revela fundamental para a análise de outras categorias doutrinárias essenciais, como o concurso de crimes e o concurso aparente de normas. Traçando alguns direcionamentos a respeito delas, Greco e Leite (2022, p. 132) expõem que, apesar de haver estudos aprofundados sobre tais temas, “não se logrou a formulação de critérios que permitam uma resposta unívoca aos casos que a prática tem diante de si”.

Partindo para a conceituação do cerne deste estudo, vale lembrar que a consunção faz parte da categoria do concurso aparente de normas, em conjunto com a especialidade e a subsidiariedade.

Trauczynski (2014, p. 60) reforça que surge o concurso aparente de normas quando uma das disposições em confronto é suficiente, por si só, para abranger integralmente o conteúdo do injusto, o que afasta a incidência do concurso de crimes. Tal conclusão não se restringe à análise de eventual ofensa a um ou mais bens jurídicos, uma vez que o conteúdo do injusto é constituído não só pelo desvalor do resultado, como também pelo desvalor da ação.

A consunção, embora seja uma dentre as possíveis rotas para a solução dos conflitos, aparece como sendo um princípio “muito discutido, de conceituação pouco precisa e, em alguns casos, de utilidade problemática” (Toledo, 1994, p. 52).

Isso não retira, é claro, a importância do referido conceito. Horta (2007, p. 89) ensina que da referida regra é que deriva o brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*, segundo o qual a concorrência aparente entre uma e outra norma será solucionada em favor da norma consuntiva, que compreende em si o conteúdo do injusto descrito pela outra, a norma consumida.

Em termos diretos, sobretudo porque o busílis deste trabalho não é analisar todas as nuances da conceituação em si, e sim da aplicação prática do princípio da absorção, pode ser dito que o principal fator que o diferencia dos demais é que não se afere sobre a aplicabilidade da consunção com uma comparação abstrata entre normas, e sim por meio da casuística, ou seja, com uma análise prática feita caso a caso (Garcia Albero, 1995, p. 383).

Quer dizer, enquanto a especialidade e a subsidiariedade resolvem-se a partir do exame abstrato do conteúdo normativo, a consunção manifesta-se apenas diante da realidade concreta, quando um delito se apresenta como meio, preparação, execução ou exaurimento de outro.

Essa categoria abarca os antefatos e pós-fatos coapenados, que consistem em condutas que antecedem ou acompanham o fato principal, desempenhando a função de preparar ou garantir a execução do delito visado. Em razão dessa relação funcional, a incidência do preceito penal restringe-se ao fato principal, afastando-se a punibilidade autônoma das condutas instrumentais que o precedem ou o seguem (Trauczynski, 2014).

Logo em seguida, a mesma autora traz o apontamento de que, diferentemente da ideia que parece estar incrustada no senso comum, a escolha da norma consuntiva não se vincula, necessariamente, à previsão de pena mais severa, mas sim àquela que melhor exprime, de forma exaustiva, o conteúdo do injusto.

São esses alguns dos aspectos essenciais do Direito Penal Econômico e da consunção. Partindo dos pontos levantados, o próximo passo consiste numa análise mais prática dessas questões, e é aqui onde parece residir o(s) problema(s).

### **3. UMA GUINADA NECESSÁRIA: DA TEORIA À PRÁTICA**

Ao avançar para a perscrutação de casos práticos, chama a atenção a semelhança entre certos tipos penais do Direito Penal Econômico, cujas fronteiras nem sempre se revelam nítidas.

Exemplo significativo encontra-se na comparação entre o delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991<sup>2</sup>, que tutela a ordem econômica, e o ilícito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98<sup>3</sup>, voltado à proteção do meio ambiente. Ainda que se tratem de delitos menos frequentes nas denúncias criminais, dada a especificidade das condutas, nesta peculiaridade também surgem situações de difícil enquadramento.

Ambos descrevem condutas que, em essência, se referem à exploração de recursos minerais sem a devida autorização em sentido amplo, dando margem a conflitos de aplicação que desafiam a solução pelo critério da consunção.

Instado a manifestar-se sobre o caso, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

[...] A jurisprudência desta eg. Corte Superior pacificou-se no sentido de que o art. 2º da Lei n. 8.176/91 tutela a ordem econômica, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, tutela o meio ambiente, dessa forma, não há que se falar em conflito aparente de normas **por tutelarem bens jurídicos distintos**, existindo concurso formal (Brasil, 2018, grifo nosso).

O primeiro ponto que causa estranheza é a indicação do bem jurídico atrelado ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Apesar de a lei anunciar tratar de “crimes contra a ordem econômica”, o dispositivo afirma, de modo expresso, constituir crime “contra o patrimônio” da União, o que revela uma proteção direcionada. Eis a confusão inicial: a rubrica legal aponta para a ordem econômica, mas o tipo penal recai sobre a esfera patrimonial, produzindo um descompasso interpretativo nada desprezível.

Fato é que, sendo um ou outro, a mera distinção entre os bens jurídicos tutelados não pode servir, por si só, para afastar a aplicação do concurso aparente de normas como um todo.

É justamente isso que citamos no tópico anterior e que é reforçado por Costa, ao detalhar que:

[...] **o bem jurídico violado, em regra, trata-se apenas de um dos fatores a analisar na fixação do conteúdo de ilícito da conduta, razão pela qual o tem papel limitado nas questões concursais.** Rigorosamente, ofender um bem jurídico e realizar um tipo são correlativos. A unidade do crime, efetivamente, depende do exame de todos os elementos do tipo, de suas circunstâncias e das relações com outros tipos (2009, p. 160, grifo nosso).

<sup>2</sup> “Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo”.

<sup>3</sup> “Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”.

Para a consunção, menos ainda se sustenta o argumento de que a mera diferenciação de bens jurídicos bastaria para afastar sua incidência. A lógica é inversa: a aplicação do princípio exige, necessariamente, a análise concreta do caso, e não a adoção de fórmulas abstratas. O entendimento pacificado, ao tratar a questão de forma quase automática, desconsidera justamente a essência da consunção, que repousa na avaliação prática das circunstâncias do fato.

Importante consignar que a crítica que se impõe não é à utilização de categorias dogmáticas, mas ao modo como elas, conforme será melhor demonstrado mais à frente, vêm sendo manejadas. A dogmática penal cumpre justamente a função de mediar a aplicação da lei ao caso concreto, oferecendo critérios racionais para a compreensão das condutas em sua dimensão fática e normativa. Quando, porém, tais categorias são aplicadas de forma abstrata e automática, sem consideração das circunstâncias específicas do fato, há inversão na sua finalidade, pois acaba por submeter o caso a um nível de generalização que esvazia a análise material exigida pela consunção.

No caso que vem sendo comentado, convém esclarecer que a defesa alegou a possibilidade de aplicação do princípio da especialidade, sustentando que deveria prevalecer o crime ambiental, afastando-se o delito contra o patrimônio da União. No entanto, a relação entre os tipos não afasta, ao menos na nossa visão, a eventual absorção de um pelo outro.

Em uma hipótese em que o agente extrai pequena quantidade de minério em área autorizada, mas sem a licença ambiental formal, e o impacto ecológico é irrelevante, o dolo concentra-se na apropriação indevida do patrimônio da União, tornando a ausência de licença um mero desdobramento da conduta. Nessa situação, é defensável que o art. 55 da Lei de Crimes Ambientais seja absorvido pelo art. 2º da Lei 8.176/91, já que o desvalor principal recai sobre o patrimônio, e o ilícito ambiental carece de autonomia suficiente para justificar punição própria (Sales, 2022, p. 191).

Logo, utilizar a fórmula pronta de que a diferença de bens jurídicos impede qualquer tipo de exame acerca do concurso aparente de normas pode ser perigoso. Menos pior, todavia, por ter sido reconhecido o concurso formal, em detrimento do material, que é mais grave e costuma ser aplicado sem muito rigor técnico.

Mantendo, por ora, o enfoque na Lei de Crimes Ambientais, Sales (2022, p. 189) também suscita que outro impasse que costuma surgir na aplicação dos conceitos aqui tratados é quando há denúncia pelos delitos dos arts. 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de

florestas e demais formas de vegetação - e 63, que tipifica a alteração de edificação ou local especialmente protegido sem a devida autorização.

Em determinadas situações, a conduta prevista no art. 48 pode ser entendida como consequência do art. 63. Isso ocorre porque a intervenção prevista no art. 63, ao modificar o local protegido, pode automaticamente impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, tornando o desvalor principal aquele da alteração do bem protegido e permitindo, em certos casos, que o art. 48 se torne a norma consumida.

Todavia, a Corte Cidadã (Brasil, 2017) parece entender de outra maneira. Em caso específico, decidiu que as condutas:

[...] são autônomas, não se podendo tratar a primeira delas como crime meio para a construção ou alteração de edificação. Reforça essa ideia o fato de que o crime previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais é delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraí no tempo, não se esgotando na construção de edificação.

O curioso é que o Tribunal Superior parece admitir a consunção entre já mencionado art. 48 e o art. 64<sup>4</sup>, ainda que a diferença entre este e o art. 63 seja mínima, mudando apenas a ação de “promover construção” para “alterar aspecto” do local. Em Agravo em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, o agravante sustentou que ambos os delitos possuem bens jurídicos distintos, o que seria um impeditivo à aplicação do princípio da consunção ao caso.

Por outro lado, malgrado tenha admitido a distinção, porquanto um visaria proteger o meio ambiente (art. 48) e o outro o patrimônio cultural (art. 64), o STJ (Brasil, 2023) decidiu que “[...] De qualquer forma, esta ‘Corte Superior admite a absorção de um delito mais grave por outro de menor lesividade, mesmo que os bens jurídicos tutelados sejam distintos, quanto utilizado como instrumento para a consecução deste último”.

Como se vê, ora o dito caráter “permanente” do crime de impedir ou dificultar a regeneração é essencial à fundamentação de impossibilidade de absorção, ora nem sequer é mencionado e a consunção é aplicada com um ilícito bastante semelhante àquele que foi citado em um primeiro momento (art. 63). Outrossim, não pode ser ignorado que, neste caso, a mera

---

<sup>4</sup> “Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”.

distinção entre os bens tutelados pelas normas foi afastada como argumento suficiente para a não aplicação, o que merece elogio.

A inconsistência interpretativa apenas reforça as dificuldades práticas que foram adiantadas.

Partindo para outro sub-ramo do Direito Penal Econômico, é possível vislumbrar adversidades semelhantes também no que se refere à Lei nº 7.492/1986, que tutela os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Debruçando-se sobre o tema, Trauczynski (2014, p. 77) examina o concurso aparente de normas envolvendo diversos dos tipos penais lá insertos, sobretudo quando há acusação simultânea pelo delito de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º do diploma em questão<sup>5</sup>.

Ilustrando o objeto do seu estudo, traz como exemplo a relação entre tal crime e aquele previsto no artigo seguinte<sup>6</sup>, que trata da apropriação ou desvio de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel pertencente à instituição financeira. Para a Autora (2014, p. 83), a consunção pode ser a solução mais adequada. Para avaliar a sua aplicabilidade, contudo, deve ser pormenorizado o exame do desvalor jurídico de cada conduta realizada, o que já asseguramos ser essencial quando o assunto é a absorção.

Baseado nisso, será possível determinar se a fraude se insere no desvalor penal da apropriação indébita financeira, afastando a gestão fraudulenta e tratando a fraude como meio (antefato coapenado) para o crime final (apropriação). Alternativamente, os desvios podem ser considerados parte do desvalor jurídico da própria gestão fraudulenta, funcionando como antefatos ou pós-fatos coapenados dessa gestão (Trauczynski, 2014, p. 84).

Como visto, a Autora não vê como sendo um problema o fato de, eventualmente, o delito cuja pena fixada seja menor absorva outro mais grave, bastando que aquela conduta tenha sido utilizada como meio para o crime fim.

Além do mais, averigua a possibilidade de reconhecimento de crime único em casos nos quais, em um primeiro momento, isso pode parecer não ser possível, como na hipótese que envolve a gestão fraudulenta e os arts. 21<sup>7</sup> (atribuição de falsa identidade para realizar operação de câmbio) e/ou 22<sup>8</sup> (evasão de divisas) da mesma lei (2014, p. 98).

---

<sup>5</sup> “Gerir fraudulentamente instituição financeira”.

<sup>6</sup> “Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio”.

<sup>7</sup> “Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio”.

<sup>8</sup> “Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País”.

Nesse sentido, expõe que, para solucionar o aparente concurso de normas, é necessário verificar se as fraudes se limitaram às operações de câmbio ou à evasão de divisas, esgotando nesse âmbito seu potencial lesivo. Quando esse for o caso, a conduta deve ser subsumida apenas na norma do art. 21 ou 22, evitando recorrer a outras modalidades delitivas, como a de gestão fraudulenta, e prevenindo uma resposta estatal desproporcional (2014, p. 102).

No final do seu estudo, após um exame minucioso de diferentes hipóteses de concurso aparente de normas na Lei 7.492/86, inclusive além das que foram aqui referenciadas, a Autora (2014, p. 109) verificou que, na prática jurisprudencial, tais possibilidades em grande medida não foram sequer reconhecidas. Dos dados analisados, em 76% dos casos o crime de gestão fraudulenta foi imputado em conjunto com os outros tipos penais (2014, p. 106), e somente em 20% das condenações foi reconhecida a consunção, isto é, 8 dos 40 acórdãos analisados.

Esse resultado não pode ser dissociado das críticas reiteradamente dirigidas à tipicidade aberta do delito de gestão fraudulenta, que não fornece parâmetros normativos minimamente precisos acerca do conteúdo e dos limites do agir fraudulento, o que amplia excessivamente o seu campo de incidência. Essa indeterminação típica favorece, na prática, a imputação cumulativa do delito de gestão fraudulenta com outros tipos penais, uma vez que a ausência de balizas claras dificulta a identificação de quando determinada conduta já se encontra integralmente absorvida por outro ilícito.

Tal abertura típica compromete não apenas a aplicação consistente de institutos como a consunção, mas também suscita questionamentos relevantes sob a perspectiva do princípio da legalidade, na medida em que transfere à interpretação judicial a tarefa de definir, caso a caso, o alcance material do tipo penal.

Voltando aos resultados da análise dos julgados, a conclusão não poderia ser outra senão a de que o órgão acusador desconsiderou as relações existentes entre os preceitos normativos e o desvalor jurídico da ação praticada, pois, dispondo de múltiplos preceitos normativos, muitas vezes portadores de idêntico conteúdo de injusto, busca-se a imputação pelo maior número possível de delitos (Trauczynski, 2014, p. 107 e 108).

Os estudos da autora datam de 2014 e, todavia, ao observar o caminhar mais recente da jurisprudência, percebe-se que pouca coisa se alterou, uma vez que a consunção continua sendo afastada por critérios pouco claros<sup>9</sup>. Veja-se:

---

<sup>9</sup> No mesmo sentido, por exemplo: AgRg no AREsp 608646/ES, HC 351960/SP e AgRg no REsp 1475677/RS.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT SUPERADA. SUPERVENIENTE JUNTADA DO JULGADO FALTANTE. **CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. PRECEDENTES.** [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 829.998/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJEN de 29/11/2024), (Brasil, 2024, grifo nosso).

Neste caso específico, o afastamento da absorção do delito de apropriação indébita financeira pelo de gestão fraudulenta deu-se - sem espanto - pela distinção entre os bens jurídicos tutelados, fundamento que, como já salientado anteriormente, não é suficiente, por si só, para excluir a possibilidade de consunção.

Mudando o enfoque restrito aos crimes contra o sistema financeiro, é inescapável abordar a lavagem de dinheiro, sobretudo na modalidade de autolavagem. Trata-se de tema em que a consunção revela um dos maiores pontos de tensão.

Nos termos do que preleciona Blanco Cordero (2015, p. 640, tradução nossa), “O sujeito, diante da possibilidade de evitar os efeitos prejudiciais que podem decorrer da ação policial ou judicial, encobre o seu delito mediante a ocultação dos bens que dele obteve”, não sendo razoável presumir que o caminho natural seja que ele se entregue às autoridades.

De acordo com Martinelli (2024, p. 149), no âmbito da consunção, a subespécie que melhor se ajusta às situações em que, em regra, ocorre a lavagem de dinheiro, é o ato posterior coapenado. Não obstante, adianta que essa é uma tese que recebe fortes críticas no país.

Conceituando esse tipo de conexão entre os ilícitos, Horta e Teixeira (2019, p. 41) expõem que os atos posteriores coapenados ocorrem quando o fato subsequente, ainda que aprofunde ou agrave a lesão ensejada pela realização do ilícito prevalente, consiste apenas em um asseguramento esperado ou aproveitamento de uma posição/vantagem adquirida por meio do delito prévio.

Nessa linha, a realização da lavagem de dinheiro pode, em certas hipóteses, enquadrar-se nos critérios doutrinários da consunção. Isso porque, fora dos casos em que gera afetação autônoma, a conduta não cria um novo injusto, apenas agrava o dano já existente. Ademais, a lavagem não atinge pessoa distinta da vítima do crime antecedente, pois sua incriminação fundamenta-se essencialmente na dificuldade adicional imposta ao Estado para localizar,

bloquear e confiscar os bens oriundos da infração produtora, visando assegurar a eficácia patrimonial relacionada ao crime antecedente (Martinelli, 2024, p. 150).

Algumas correntes doutrinárias sustentam que a lavagem de dinheiro não poderia ser considerada um pós-fato coapenado, sob o argumento de que, para tanto, seria necessária uma identidade entre os bens jurídicos envolvidos. Ou seja, segundo essa perspectiva, o bem jurídico protegido pelo pós-fato coapenado - no caso, a lavagem - deveria coincidir com o bem jurídico tutelado pelo crime antecedente.

Essa é a visão defendida por Martinelli (2024, p. 151), que traz à tona que “o equívoco na consideração da lavagem de dinheiro como ato posterior coapenado é o fato de que dificilmente haveria uma coincidência de bens jurídicos entre o delito produtor e o branqueamento”.

Caso se entenda como fundamental a identidade de bens jurídicos tutelados, tal concepção pode levar a fragilidades relevantes.

Isso porque, na doutrina, existem inúmeras desarmonias quanto ao bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro, as quais não serão esgotadas neste trabalho por fugirem ao espoco. De todo modo, há desde especialistas que o equiparam ao bem jurídico do crime antecedente, outros que o vinculam à administração da justiça, até correntes que afirmam que a lavagem de dinheiro não teria bem jurídico específico.

Como exemplo de defensores acerca do bem tutelado ser a administração da justiça, citamos Guilherme Brenner Lucchesi (2020, p. 148), entendimento esse que também não escapa de críticas. Horta e Teixeira (2021, p. 212), por suas vezes, entendem que a referida concepção é muito formalista, dado que a suposta agressão à administração da justiça serve apenas para garantir os benefícios do delito anterior.

Na contramão do que vem sendo tipo, há também autores que entendem que o fato de os bens jurídicos do delito antecedente e o da lavagem não coincidirem não impediria o reconhecimento desta como fato posterior coapenado. Horta e Teixeira (2019, p. 41) asseveram que o argumento “segundo o qual a lavagem não poderia ser considerada um ato posterior coapenado, porque afetaria um objeto de proteção distinto, não passa de uma objeção formalista”.

Isso vem sendo trazido para demonstrar que o assunto não é nada pacificado. Portanto, apoiar a possibilidade ou não da aplicação da consunção em critérios tão indefinidos torna-se

insustentável. Como já mencionado anteriormente, o conceito de bem jurídico é objeto de intensos debates e não aparenta ser o melhor caminho para conclusões híidas.

Tentando traçar alguma conclusão a respeito de todo esse imbróglio, Martinelli (2024, p. 152) sustenta que a autolavagem seria um ato posterior coapenado *sui generis* (não *stricto sensu*). Justificando esse desfecho, argumenta que enquanto, em regra, atos posteriores não representam um novo desvalor do injusto, a reprovação do crime de lavagem de dinheiro apenas ocorre em razão de sua conexão com o delito produtor. Portanto, a punição da autolavagem pode configurar sim uma dupla punição de um mesmo injusto penal, diante das particularidades ora analisadas.

Apesar disso, o Autor é contra a generalização e garante ser defeso concluir que, em todos os casos, deverá ser aplicada a consunção nessas hipóteses. No mesmo sentido, Horta e Teixeira propõem alguns exemplos de casos em que não haveria dupla punição na acusação por autolavagem:

Tampouco haverá *bis in idem* na punição da autolavagem quando esta implicar sistemático investimento de dinheiro sujo em determinada atividade econômica ou financeira e quando for praticada em favor de organização criminosa. No primeiro caso, porque representará injusto distinto, de concreta periclitacão ou dano à concorrência, em prejuízo dos demais agentes atuantes no mercado atingido pela lavagem. No segundo, porque estimulará a prática de novos crimes, com prejuízo para os bens jurídicos visados pela organização favorecida. (2019, p. 43).

Como se observa, parte da doutrina tem buscado delinear critérios e contornos mínimos que permitam enfrentar, com maior racionalidade, a questão da incidência da consunção nos casos de autolavagem em relação ao delito antecedente, ainda que tais ideias estejam longe de uma unanimidade. Essas propostas não pretendem oferecer soluções fechadas ou definitivas, mas antes indicar parâmetros interpretativos capazes de reduzir a margem de incerteza atualmente existente, reconhecendo, ao mesmo tempo, a complexidade estrutural da relação entre os delitos e a diversidade de situações fáticas que podem se apresentar.

É imprescindível afastar qualquer pretensão de generalização automática dessas diretrizes. A consunção, por sua própria natureza, exige exame concreto das circunstâncias do caso, o que impede a adoção automática de fórmulas abstratas ou soluções apriorísticas. Isso não significa, contudo, que a análise casuística deva ocorrer de forma desancorada ou puramente intuitiva. Ao contrário, a construção de critérios dogmáticos minimamente consistentes mostra-se essencial para conferir previsibilidade, coerência e controle racional às

decisões, evitando que a aplicação - ou a recusa - da consunção na autolavagem permaneça dependente exclusivamente de avaliações isoladas e pouco sistematizadas.

Fixados tais pontos, podemos nos direcionar a alguns transtornos ainda mais práticos relacionados à lavagem. Um desses casos refere-se à sua relação com a corrupção passiva (art. 317, do CP)<sup>10</sup>, na modalidade de recebimento da vantagem de forma indireta. A questão central é se, nesse interregno em que o patrimônio ilícito é conduzido para chegar “de forma segura” ao agente, ocorre ou não o crime de lavagem, considerando que tal conduta seria apenas um meio de efetivar a transferência do produto do delito para quem o cometeu.

Como forma de evidenciar as dificuldades de compreensão e aplicação do princípio da absorção, apresentaremos, ainda que de maneira sucinta, alguns entraves verificados ao longo do tempo e as mudanças que impactaram a possibilidade do seu reconhecimento nesses casos.

O caso mais emblemático é, sem dúvidas, o do mensalão (ação penal n. 470), no qual a Corte Suprema foi instada a dirimir a questão. Isso se deu no julgamento dos sextos embargos infringentes, quando, por maioria, o STF absolveu o recorrente do delito de lavagem nos termos do voto do relator, Min. Barroso, o qual externou que “o recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro” (Brasil, 2014).

Até alguns anos depois, a jurisprudência parecia continuar voltada à mesma ideia. No julgamento da AP n. 644/MT, de Rel. do Min. Gilmar Mendes, a 2ª Turma do STF manteve esse entendimento ao julgar o caso de um Deputado que havia recebido a vantagem indevida por meio de depósitos na sua conta e na conta de terceiros, o que teria totalizado mais de 42 operações bancárias. Ainda assim, restou consignado que:

Em embargos de divergência no caso Mensalão, o STF firmou jurisprudência no sentido de que o recebimento dos valores é parte do crime de corrupção passiva, crime antecedente à lavagem de dinheiro. **Logo, o recebimento dos recursos por via dissimulada, como o depósito em contas de terceiros, não configuraria a lavagem de dinheiro.** Seria necessário ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos recursos. (Brasil, 2018, grifo nosso).

Atualmente, contudo, o entendimento adotado pelas Cortes Superiores é outro. Tem-se notado uma relutância muito maior no reconhecimento da consunção em tais circunstâncias,

---

<sup>10</sup> Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem

inclusive com uma aplicação constante do concurso material de crimes. Para não deixar de mencionar um exemplo, vale fazer referência ao HC nº 165.036/PR, também julgado pelo Supremo, mas em sentido bastante diverso do que vinha sendo comentado:

A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esgote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem. (HC 165036, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020), (Brasil, 2020).

Pedro Henrique Ferreira Marques (2023, p. 49), ao enfrentar a temática, arrematou que, na eventualidade de o agente, após receber a vantagem indevida, ocultar referida vantagem, o segundo delito constitui, na realidade, ato posterior coapenado, não se revestindo, portanto, de tipicidade penal. Isso ainda que exista uma infração penal antecedente e o agente tenha utilizado seus meios diversos para a ocultação dos bens dela provenientes.

Juliane Mendonça (2022, p. 57), a seu turno, assegura que a consunção incidirá quando o conteúdo de injusto de um dos tipos penais em concurso for suficiente para englobar todo o desvalor do fato. Quando isso não for possível, ou seja, quando os atos de ocultação e/ou dissimulação vierem acompanhados de alta lesividade de modo que a norma prevista na corrupção passiva já não seja capaz de abarcar todo o conteúdo do injusto, será o caso de concurso formal.

Trazendo ao campo prático, na hipótese de atos complexos de ocultação e/ou dissimulação da origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, como a remessa de quantia monetária a uma empresa *offshore* após tê-la dissimulado em instituições bancárias brasileiras como se de empréstimo fosse, recebimento de valores por meio de contratos fraudulentos, dentre outras possibilidades semelhantes, estar-se-ia diante de uma sofisticação dos atos de lavagem que impediria o reconhecimento de crime único.

A mesma autora (2022, p. 59) acrescenta que, diferentemente dos institutos acima mencionados, que deverão ganhar espaço conforme a análise de cada caso concreto, *o concurso material não é possível* “frente aos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, justamente em razão da unidade de ação verificada entre os dois tipos penais fundamentada

pela identidade de seus atos executivos”. Caso, ao menos esta parte, fosse seguida por completo, muitos excessos acusatórios poderiam ser evitados.

Nada obstante, discordam desse entendimento Badaró e Bottini (2016, p. 128), que garantem que não há nada que impeça “a verificação do concurso material entre lavagem de dinheiro e corrupção passiva se constatado no caso concreto outro ato de ocultação ou dissimulação para além do recebimento indireto”. Aliás, foi esse o fundamento utilizado para aplicar o cumulo material no último julgado citado.

Martinelli (2024, p. 25), ao analisar quase trinta julgados sobre a aplicação da consunção na autolavagem, constatou que apenas em um deles foi reconhecido concurso aparente de normas solucionado por essa via. A principal constatação de sua pesquisa é a considerável variedade de critérios utilizados pela jurisprudência para afastar a absorção.

Segundo o autor (2024, p. 28), tais critérios podem ser agrupados em pelo menos nove grandes eixos, que vão desde os fundamentos já trazidos até construções que sustentam que a autonomia abstrata da lavagem de dinheiro é tamanha que deve ser entendida como delito jamais sujeito a concursos aparentes em relação ao crime antecedente, inclusive pela opção legislativa de punir condutas voltadas à garantia do proveito do produto criminoso. À vista do todo, concluiu que a jurisprudência nacional ainda patina, sobretudo quanto ao possível concurso aparente de normas com o delito produtor, recorrendo a fundamentos díspares e inconsistentes.

Como se vê, ainda que por meio de um breve esboço - suficiente para demonstrar as dificuldades de aplicação do princípio -, já se torna claro o terreno arenoso com o qual se depara o operador ao lidar com essas interrogações.

Por fim, cumpre mencionar uma última hipótese de possível impasse na aplicação da absorção. Sales (2022, p. 202) comenta acerca da possível relação entre o crime de contratação direta ilegal, anteriormente previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 e atualmente tipificado no art. 337-E do Código Penal<sup>11</sup>, e o delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67<sup>12</sup>, relativo à responsabilidade de prefeitos.

---

<sup>11</sup> “Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”.

<sup>12</sup> “São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”.

Como a contratação direta ilícita pode estar, por exemplo, essencialmente ligada ao desvio de rendas públicas em favor de um terceiro, tais figuras aparentam guardar certa semelhança.

A despeito dessas constatações preliminares, consultando os julgados recentes do STJ, foi possível extrair a seguinte linha jurisprudencial:

[...] 5. Também não se verifica a possibilidade de aplicar o princípio da consunção, pois, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não há como defender a "absorção do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pelo ilícito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, **na medida em que não há falar em subsunção entre os crimes em comento, cujos bens jurídicos tutelados são distintos, não se podendo afirmar que o primeiro seria meio necessário para o último**" (HC n. 261.149/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 2/10/2018). Ademais, esse também é o mesmo entendimento da Sexta Turma - que rechaçou a alegada absorção do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pelo ilícito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 - , tendo consignado que não há subsunção entre os crimes em comento, cujos bens jurídicos tutelados são distintos, não se podendo afirmar que o primeiro seria meio necessário para o último (HC n. 261.766/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.990.992/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023), (Brasil, 2023, grifo nosso).

Sales, no mesmo rumo que já vem sendo galgado neste trabalho, endossa que:

Em que pese a sintonia teórica da atual orientação jurisprudencial do STJ, a diversidade de bens jurídicos tutelados pelas normas não pode, por si só, obstar a consunção [...] As objetividades jurídicas distintas, sem referência a critério adicional que indique a inconveniência de se declarar o desvalor de um crime exaurido em outro, não pode ser suficiente para se descartar *a priori* a hipótese (2022, p. 203).

Igualmente inidônea a menção de que a consunção pressupõe, necessariamente, que um crime seja meio necessário para outro (Sales, 2022, p 203). Como se observa, os critérios de afastamento são colocados em jogo de forma bastante superficial.

Por derradeiro, salienta o Autor (2022, p. 205) a sua percepção de que o exame da consunção entre tais delitos poderá ganhar novos contornos a partir da leitura jurisprudencial que vem sendo feita em relação ao crime licitatório, a qual exige dolo específico. O elemento subjetivo especial de lesar o erário, além do prejuízo concreto aos cofres públicos, reforça a dimensão patrimonial da infração licitatória, aproximando-a do bem jurídico tutelado pelo ilícito do Decreto-Lei nº 201/67.

Nessas circunstâncias, o desvalor de resultado da contratação ilegal poderia se esgotar no “peculato de prefeito”, permitindo, casuisticamente, a absorção. Apesar dessa possível rota, há casos em que não se pode desconsiderar que o crime licitatório carrega também um desvalor de ação próprio, razão pela qual pode ser possível, quem sabe, manter a consunção e dosar essa reprovabilidade na dosimetria. Contudo, conforme salientado por Sales (2022, p. 206), trata-se de uma discussão em aberto.

#### 4. CONCLUSÃO

Por fim e ao cabo, retomamos a premissa inicial: ainda que a consunção, bem como outros dos institutos aqui analisados, sejam frequentemente apresentados como princípios ou regras clássicas do Direito Penal, sua aparente rigidez cede espaço a uma realidade muito mais sinuosa. A experiência prática revela que, longe de se tratarem de fórmulas prontas, tais conceitos exigem enfrentamento interpretativo constante, sujeito a idas e vindas jurisprudenciais, a construções doutrinárias divergentes e a resultados nada lineares. Materiais de estudo enrijecidos tendem a oferecer uma imagem polida e plana do Direito Penal, como se tudo fosse questão de decorar enunciados cristalizados. Atravessar, no entanto, os meandros da aplicação prática desses institutos é como percorrer um caminho cheio de espinhos, em que cada passo revela uma nova dificuldade.

Essa dificuldade mostra-se ainda mais aguda quando o olhar se volta ao Direito Penal Econômico. Como visto, trata-se de uma esfera que, por suas particularidades, escapa com frequência ao alcance dos conceitos clássicos, deixando a impressão de que as ferramentas tradicionais não conseguem abarcar totalmente os delitos que a integram. Nesse contexto, não se pode ignorar os fatores que agravam tais entraves, como a profusão de legislações específicas e a presença de bens jurídicos de contornos excessivamente abstratos, com a consequente dificuldade em estabelecer limites claros para a intervenção penal.

Os aspectos práticos da consunção, como também evidenciado, reforçam essa percepção. O comentário inicial, de que se trata de um princípio de difícil delimitação, encontrou confirmação no exame doutrinário e jurisprudencial. A aplicação revela-se repleta de hesitações, com argumentos frágeis sendo comumente invocados para justificar o seu afastamento. Entre eles, o critério do bem jurídico - alvo de críticas históricas - mostra-se especialmente problemático. Num terreno já movediço como o do Direito Penal Econômico, utilizá-lo como pilar para definir a absorção ou não de delitos beira o temerário, justamente

porque a fluidez desses bens jurídicos impede que sirvam de base sólida para qualquer conclusão consistente.

Consoante expõem Greco e Leite (2022, p. 132), “a jurisprudência, nacional e estrangeira, é marcada por um casuísmo errático, oferecendo-nos poucos pontos de apoio seguros com base nos quais trabalhar”.

O ponto nevrálgico, contudo, é que essa dificuldade não se limita a um mero debate teórico. No âmbito do Direito Penal, campo no qual se decide sobre nada menos do que a liberdade de indivíduos diante da força do Estado, cada desvio interpretativo ou aplicação fundada em critérios frágeis projeta-se em consequências desmedidas. Não estamos diante de uma disputa conceitual inofensiva, mas de um espaço em que o peso da “casuística errática” pode resultar na supressão desproporcional da liberdade, revelando o abismo existente entre um Estado naturalmente forte e um indivíduo estruturalmente vulnerável (acusação x defesa).

Essa assimetria, já visível em diversos dos casos analisados, mostra que a inconsistência na aplicação de conceitos clássicos não é apenas uma dificuldade acadêmica, mas um problema concreto, cujas reverberações atingem de forma estrondosa a vida de muitas pessoas.

A falta de contornos acerca da aplicação do instituto, isto é, de critérios claros capazes de auxiliar na interpretação dos casos, é o que mais chama a atenção. Voltamos a dizer, por mais que a consunção pressuponha a casuística, de modo que cada caso terá suas características a serem consideradas, a construção de critérios dogmáticos minimamente consistentes mostra-se essencial para conferir previsibilidade, coerência e controle racional às decisões.

Somente parâmetros interpretativos hígidos seriam capazes de reduzir a margem de incerteza atualmente existente. A imprecisão teórica acaba servindo de combustível para o fenômeno do *overcharging*, recorrente em denúncias penais que acumulam o maior número possível de delitos a partir de interpretações amplas e pouco rigorosas. O desfecho, em muitos casos, é a resolução dessas tensões pelo reconhecimento de concursos de crimes, frequentemente com aplicação do cúmulo material das penas. Para afastar a consunção costuma ser “fácil”, bastando fazer referência a um dentre os tantos vagos critérios usualmente utilizados pelo judiciário para dispensá-la.

Enfim, talvez a riqueza de estudos sob este enfoque resida justamente no fato de que não se está na ilusória certeza de fórmulas prontas, mas em enfrentar, com criticidade, a complexidade que se oculta sob o verniz da simplicidade.

## 5. REFERÊNCIAS

BISSCHOP, Lieselot; BOCIGA, Diana; KLUIN, Marieke; HOMER, Emily. **Examining the multifaceted harms of corporate and white-collar crime**. *Crime, Law and Social Change*, [s.l.], v. 83, n. 16, 2025. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10611-025-10198-6>. Acesso em: 13 dez. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BOZOLA, Túlio Arantes. **A proliferação dos crimes de perigo abstrato no direito penal econômico**. [S. l.]: IBDPE, 2020. 26 p. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/wp-content/uploads/2020/09/12-A-PROLIFERACAO-DOS-CRIMES-DE-PERIGO-ABSTRATO.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 829.998/RS**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJEN de 29/11/2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301981615&dt\\_publicacao=29/11/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301981615&dt_publicacao=29/11/2024). Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.678.419/SE**. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701435874&dt\\_publicacao=26/09/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701435874&dt_publicacao=26/09/2018). Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.954.736/SC**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102659692&dt\\_publicacao=19/04/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102659692&dt_publicacao=19/04/2023). Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.990.992/MG**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200723944&dt\\_publicacao=17/05/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200723944&dt_publicacao=17/05/2023). Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n. 49.909/SC**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 21/6/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201503108276&dt\\_publicacao=21/06/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503108276&dt_publicacao=21/06/2017). Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 470** EI-sextos. Relator: Ministro Luiz Fux. Relator p/ Acórdão: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, Acórdão Eletrônico DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00254. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556191>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 644**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27/02/2018, Acórdão Eletrônico DJe-051 DIVULG 15-03-2018 PUBLIC 16-03-2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14513883>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 165036**. Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019, Processo Eletrônico DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752183625>. Acesso em: 14 set. 2025.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 4. ed. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2015. 640 p.

COSTA, Pedro Jorge do Nascimento. **A tutela plurinormativa de bens jurídicos: sobre a regra da consunção no direito penal brasileiro**. 2009. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4752/1/arquivo6355\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4752/1/arquivo6355_1.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.

GARCIA ALBERO, Ramon. **“Non bis in idem material” e Concurso de Leyes Penales**. Barcelona: Cedecs, 1995. 383 p.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. **Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131-158, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p131-158.

HORTA, Frederico. **Do concurso aparente de normas penais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/36598029/DO\\_CONCURSO\\_APARENTE\\_DE\\_NORMAS\\_PEN\\_AIS\\_pdf](https://www.academia.edu/36598029/DO_CONCURSO_APARENTE_DE_NORMAS_PEN_AIS_pdf). Acesso em: 14 set. 2025.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. **Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set. 2019. Disponível em: <https://doceru.com/doc/n8cvx15>. Acesso em: 16 dez. 2025.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal**. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, v. 1, p. 143-162, jan./mar. 2020.

MARQUES, Pedro Henrique Ferreira. **Autolavagem: questões sobre a sua conformidade com o direito penal brasileiro**. 2024. 55 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5018>. Acesso em: 14 set. 2025.

MARTINELLI, Luís Fernando. **Lavagem de dinheiro e dupla punição: uma contribuição para a racionalização da punibilidade da autolavagem à luz da doutrina do concurso de normas penais**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/db9f1da4-d901-4dd7-a82e-19f6e0eefdaf>. Acesso em: 14 set. 2025.

MELO, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de; MELO, Aquiles Perazzo Paz de. **Direito Penal Econômico: especificidades, diferenças em relação ao Direito Penal Clássico e a prevenção dos crimes de colarinho branco**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 23, n. 2, p. 131-154, 2021. Disponível em: [https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/2569](https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2569). Acesso em: 14 set. 2025.

MENDONÇA, Juliane. **A conduta do intermediador do pagamento de vantagens indevidas a funcionário público: um estudo sobre a subsunção aos tipos de corrupção e lavagem de dinheiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/41ab3dd7-e740-4ff2-9ced-ecde7aec57a8>. Acesso em: 14 set. 2025.

ROSSETTO, P. C. **El bien jurídico tutelado en los supuestos delictivos de la corrupción política: breves consideraciones**. In: MUÑOZ SÁNCHEZ, J. et al. Diálogos sobre cuestiones problemáticas de las ciencias penales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2023. p. 417-448.

SALES, Luis Otávio. **A Consunção no Direito Penal Econômico: Pertinência e critérios de aplicação**. São Paulo: Dialética, 2022. E-book.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria. **O erro nos delitos econômicos: uma análise sob o foco da lei penal em branco**. In: GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion (Coord.). Direito Penal Econômico: Administrativização do Direito Penal, Criminal Compliance e Outros Temas Contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017. p. 119-149. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-Penal-Economico.pdf?](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-Penal-Economico.pdf?). Acesso em: 16 dez. 2025.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. **Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales**. InDret, Barcelona, n. 3, p. 203-227, 2021. Disponível em: <https://indret.com/contenido-de-injusto-y-punibilidad-del-autoblanqueo-de-capitales/>. Acesso em: 14 set. 2025.

TOLEDO, Francisco de Assis; TOLEDO, Maria Alice de Vilhena; TOLEDO, Eduardo de Vilhena; TOLEDO, Marcos de Vilhena. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 1994. 190 p.

TRAUCZYNSKI, Nicole. **Gestão fraudulenta e concurso de normas na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20012015-153607/pt-br.php>. Acesso em: 14 set. 2025.

ZINI, Júlio César Faria. **Apontamentos sobre o direito penal econômico e suas especificidades**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 60, p. 147-207, jan./jun. 2012.